



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720578/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução de pensão alimentícia judicial no valor parcial de R\$22.071,89. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 70), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de previdência privada e dedução indevida com despesas de instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$29.704,59, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 19/06/2018 (AR à fl. 72), ingressou o contribuinte, em 16/07/2018, com sua impugnação (fls. 04/05), e respectiva documentação. Em síntese:

- quanto aos dependentes, informa que tem sob sua dependência direta, desde o nascimento, duas filhas naturais menores e estudantes, sua companheira Magda Pires Mombrini, além de Valéria Lima Athayde (ex-cônjuge com pensão alimentícia), sendo todos seus dependentes para plano de saúde e para despesas médicas;
- no que tange às despesas médicas, alega que sempre foram suas próprias e de seus dependentes legais (filhas, companheira e ex-cônjuge), por meio do plano de saúde da Caixa ou de despesas médicas odontológicas não cobertas pelo citado plano;
- contesta, ainda, integralmente, as glosas da pensão alimentícia, no total de R\$ 69.408,89; da previdência privada, no total de R\$ 29.178,30; e das despesas com instrução, no total de R\$ 6.751,66, que seriam relativas, estas últimas, a Juliane e Clara Mombrini Portela Milfont;
- por fim, relaciona documento que estaria anexo à peça de defesa.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 21/03/2019, no acórdão 12-106.202, às e-fls. 109 a 114, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 128 a 164, alegando, em síntese, que:

II – O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

Como se pode facilmente observar, na documentação acostada outrora, desde a primeira apresentação documental à receita federal, já constava o despacho homologatório, registrado por meio do carimbo do Juiz de Direito. Não obstante a clarividência do posicionamento judicial, o contribuinte, ora impugnante, viu seu legítimo e legal direito de dedução dos valores prestados à título de alimentos desconsiderado, mesmo após prestar os necessários esclarecimentos e as comprovações documentais (ACORDO CONSENSUAL COM CARIMBO DO MAGISTRADO), previamente à manutenção da citada glosa, configurando assim a absoluta **nulidade formal** quanto ao procedimento de manutenção da citada penalidade fiscal mesmo tendo sido o citado percentual financeiro comprovadamente honrado com a regularidade dos pagamentos como fazem prova os **COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**, expedidos pelas Fontes Pagadoras, onde restam comprovadas as devidas retenções do percentual de 20% em favor da alimentanda VALERIA LIMA ATHAYDE, CPF 076.224.397-03 diretamente na fonte por duas das três fontes pagadoras, quais sejam: FUNCEF e INSS. Ainda, quanto ao percentual de 20% da Fonte Pagadora BANESTES SEGUROS S/A, resta comprovado o efetivo pagamento por meio do RECIBO ANUAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – 2014 firmado pela alimentanda Valeria Lima Athayde, CPF 076.224.397-03, totalizando R\$ 69.408,89 em



pagamento de valores à título de PENSÃO ALIMENTÍCIA, conforme abaixo discriminado:

1) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – CNPJ: 00.436.923/0001-90 (Doc. 07);

Comprovação do Registro no Quadro 3. – Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda – Subitem 1. Total dos Rendimentos do Contribuinte (inclusive férias) R\$ 28.798,08

Comprovação do registro de retenção de valores à título de Pensão Alimentícia creditados pelo próprio empregador, cumprindo determinação judicial constante do Acordo Judicial Homologado, em conta de poupança titulada por VALERIA LIMA ATHAYDE – CPF 076.224.397-03- Subitem 03. Pensão Alimentícia – R\$ 16.312,32 – Total 13º 1.359,36

2) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – CNPJ: 16.727.230/0001-97 (Doc. 08);

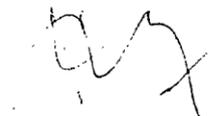
Comprovação do registro no Quadro 3. – Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda – Subitem 1. Total dos Rendimentos (inclusive férias) R\$ 28.798,08

Comprovação do registro de retenção de valores à título de Pensão Alimentícia creditados pelo próprio empregador, cumprindo determinação judicial constante do Acordo Judicial Homologado, em conta de poupança titulada por VALERIA LIMA ATHAYDE – CPF 076.224.397-03- Subitem 4. Pensão Alimentícia – R\$ 5.759,57

3) BANESTES SEGUROS S/A – CNPJ: 27.053.230/0001-75 (Doc. 09);

Registro no Quadro 3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda – Subitem 1. Total dos Rendimentos do Contribuinte (inclusive férias) R\$ 236.685,17

Registro de pagamento, por meio de RECIBO ANUAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – 2014 9 Doc. 10 , devidamente autenticada), firmado conforme Instrumento Público de Procuração (Doc. 11, constituído por três folhas), entregue em mãos próprias da alimentanda, cumprindo determinação judicial sentenciada no Acordo Judicial, no valor de R\$ 43.337,00, tendo a mesma, Valeria Lima Athayde CPF 076.224.397-03, lançado tais recebimentos de pensão em sua DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – EXERCÍCIO 2015 – ANO-CALENDÁRIO 2014 (DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1) (Doc. 12, constituído por cinco folhas).



II.2 – MÉRITO

Portanto, os citados ALIMENTOS são rotina e prática por meio de desconto em folha de pagamento, sem qualquer interferência do requerente, antes de 2008 na folha de pagamento dos empregados da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e, após janeiro de 2008 (data da aposentadoria) tais repasses são feitos pela FUNCEF e pelo INSS diretamente em folha **conforme consta das Declarações Anuais do Imposto de Renda** prestadas pelo contribuinte ALIMENTANTE regularmente apresentadas, ano após ano, à Receita Federal, e, portanto, já de pleno acesso e conhecimento daquele órgão de fiscalização do Imposto de Renda . Bom registrar, ainda, com relação ao pagamento de percentuais oriundos de outras rendas de natureza eventual, que tais valores sempre obedecem ao procedimento de pagamento em espécie, diretamente em mãos à alimentanda, sob recibo simples de pagamento e recebimento, consolidado em RECIBO ANUAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – 2014 (Doc. 10), repassando valores sempre que há renda eventual, comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia por força da obrigação assumida decorrente de Acordo Homologado Judicialmente. Oportuno registrar, não somente por amor ao debate mas, principalmente, por alinhamento e conformidade aos procedimentos legais que caracterizam e sustentam o Estado Democrático de Direito que, atualmente, os alimentos podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF, ***ainda que não decorrentes da dissolução da sociedade conjugal***. Esse foi o entendimento proferido por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em maio do ano de 2017, quando da análise de Recurso Voluntário nos autos do PAF nº 10166.005057/2009-11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/05/2019, e-fls. 119, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/06/2019, e-fls. 128, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 70), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de previdência privada e dedução indevida com despesas de instrução.

Às e-fls. 97 a 101 há despacho decisório afastando parte da autuação, como se vê:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: R\$ 6.469,56

O sujeito passivo apresenta documentos, comprovando, fls. 08/10, certidão de casamento e certidões de nascimento que comprovam 03 (tres) dependentes. Desta forma esta glosa será cancelada na Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS: R\$ 4.973,05

O sujeito passivo apresenta documentos, fls. 47/50, para comprovar despesas médicas. Não será acatado o valor de R\$ 999,40 informado como Plano de Saúde para a alimentanda VALERIA LIMA ATHAYDE, visto o contribuinte não ter apresentado Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, no caso de separação extra-judicial conforme legislação civil, Escritura Pública determinando o ônus das despesas medicas com alimentando, conforme solicitado no Termo de Intimação. Desta forma será mantida a glosa de R\$ 999,40 na Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTICIA JUDICIAL E OU POR ESCRITURA PUBLICA: R\$ 69.408,89

O sujeito passivo não apresenta Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente ou, no caso de separação extra-judicial conforme legislação civil, Escritura Pública fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos, conforme solicitado no Termo de Intimação. Desta forma esta glosa será mantida na Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDENCIA PRIVADA E FAPI: R\$ 29.718,30

O sujeito passivo apresenta documentos, fls. 37, emitido pelo CNPJ 27.053.230/0001-75, que comprova contribuição à previdencia privada no valor de R\$ 15.921,44. O documento fls. 38, informe de rendimentos financeiros e contribuições comprova contribuição no valor de R\$ 13.796,86. Desta forma esta glosa será cancelada na Notificação de Lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO: R\$ 6.751,66

O sujeito passivo apresenta documentos, fls. 14/45, que comprova despesas com instrução de dependente. Desta forma esta glosa será cancelada na Notificação de Lançamento.

O contribuinte, em sede recursal, não insurge-se com a glosa de despesa médica, no valor de R\$999,40, relativa ao plano de saúde da alimentanda Valéria Lima Athayde, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Logo, a lide restringe-se a a dedução indevida de pensão alimentícia, autuação mantida pela DRJ:

No caso, os documentos constantes dos autos são insuficientes para reverter a glosa em análise.

Com efeito, não obstante a petição de separação judicial consensual, datada de 12 de setembro de 1988 e assinada pelo contribuinte e sua então esposa, Valéria Lima Athayde (fls. 40/47) faça menção, entre outros, ao compromisso do cônjuge-varão em pagar, mensalmente, à referida senhora, o percentual de 20% sobre todos os seus

vencimentos, vantagens e adicionais, fato é que não consta dos autos documento atestando a homologação judicial do referido acordo, condição imprescindível, nos termos da legislação de regência da matéria, até porque cabe ao juiz dar legitimidade ao valor estipulado e garantir, assim, que não se trate apenas de mera liberalidade.

Note-se, ainda, que sequer restou comprovado, nos autos, o pagamento que se pretende deduzir, tendo o interessado, junto com sua peça de defesa, apenas trazido o documento intitulado “Declaração Pessoal”, assinado por Valéria Lima Athayde (fl. 39), o qual não tem o condão de comprovar pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, até por não constar do mesmo a identificação do montante que teria sido pago, no ano-calendário de 2014, sob a referida rubrica.

No caso, deveria o impugnante ter apresentado documentação apta a comprovar

1) o desconto de valores / pagamentos a título de pensão alimentícia, tais como comprovantes de rendimentos, contra-cheques mensais, cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, DOC, entre outros; enfim, qualquer documento que demonstrasse o efetivo cumprimento da obrigação. Note-se que sequer se pode atribuir ao documento de fl. 39 a natureza de recibo, como já exposto; e 2) que o valor declarado a título de pensão alimentícia decorreu das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Desta forma, não restando comprovado, em se tratando do ano-base de 2014, a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando pensão alimentícia a ser paga pelo interessado, e ressaltando-se a ausência de comprovação de qualquer pagamento desta natureza, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, no total de R\$ 69.408,89.

Por consequência, rejeitada a possibilidade de dedução a título de pensão alimentícia, e não obstante o parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, bem como os §§ 4º e 5º, do art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/1999, e o § 2º, do art. 50, da IN SRF nº 15/2001, aplicáveis ao período em análise, autorize a dedução dos gastos com despesas médicas e educação dos alimentandos, concluo por ser incabível, na hipótese dos autos, acatar a **despesa médica relativa à Valéria Lima Athayde**, constante do documento de fl. 50 (total de R\$ 999,40), uma vez que, não obstante a petição de fls. 40/47 faça menção à prestação de assistência médica e odontológica à ex-esposa, não restou comprovada a homologação judicial do referido acordo, como antes exposto neste Voto.

Da pensão alimentícia

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

Às e-fls. 153 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Fundação dos Economistas Federais constatando o pagamento de pensão no valor de R\$16.312,32. O mesmo ocorre às e-fls. 154, restando comprovado o pagamento de pensão no importe de R\$5.759,57, totalizando o montante de R\$22.071,89, diferentemente do valor glosado (R\$69.408,89).

Destaca-se que o recibo (às e-fls. 156) é documento particular que produz efeito apenas entre as partes, não podendo ser oposto ao Fisco.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, considerando dedutível o valor de R\$22.071,89 relativo a pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

